



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004146-59.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante/apelado JANDIRA ROSA LUCAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004146-59.2024.8.26.0347

Apelante: Jandira Rosa Lucas

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Matão (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Eduardo Alexandre Young Abrahão

Voto nº 3078

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Autora que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes – Réu revel – Sentença de procedência – Recurso de ambas as partes – Ausente a cópia do contrato cuja inexistência se pretende declarar, tem-se que o réu não se desincumbiu de seu ônus da prova (art. 6, VIII do CDC e art. 373, II, do CPC) – Inexistência da contratação reconhecida – Repetição que deve se dar na forma dobrada, independentemente de elemento volitivo – Compensação que se impõe, como medida destinada a evitar o enriquecimento ilícito (art. 884, CC) – Danos morais configurados, dado o caráter alimentar de que se reverse o benefício previdenciário – Valor, contudo, que comporta majoração para R\$ 5.000,00, a fim de atender ao binômio proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE e, nessa parte, DESPROVIDO, com majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11, do CPC). RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 100/103, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, para *“declarar a inexistência de contrato entre as partes (contrato de empréstimo 0049200628), datado de 30/3/2022, indicando a solicitação de R\$ 3.292,80 e a liberação de R\$ 1.457,79, para pagamento em 84 parcelas mensais de R\$ 39,20), bem como para condenar o requerido a restituir a autora, em dobro, todos os valores que foram indevidamente debitados, valores que deverão ser monetariamente atualizados e acrescidos dos juros legais de mora de 1% ao mês, contados (juros e correção) das datas de cada valor debitado; assim como condená-lo a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigido da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido dos juros legais da mora (de 1% ao mês) contados da citação, autorizada a compensação, a ser apurada em liquidação de sentença, se o caso”*.

A ré, ainda, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00.

Contra a sentença, ambas as partes interpuseram apelação, sendo o recurso autoral (fls. 110/126) para buscar (a) a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais; (b) o afastamento da autorização de compensação entre débitos e créditos recíprocos; e (c) a majoração dos

honorários sucumbenciais, para que estes passem a ser de 20% sobre o valor da causa.

O réu, por sua vez (fls. 129/148), alega (a) a possibilidade de mitigação dos efeitos da revelia; (b) que a contratação digital ocorreu em conformidade com os pressupostos normativos aplicáveis, em especial a IN/INSS nº 138/2022; (c) sendo legais os descontos, não há que se falar em repetição de indébito ou, (d) se houver repetição, essa deve ser dar na forma simples; (e) não ocorreram, na hipótese, danos morais indenizáveis; e que (f) deve ser determinada a compensação dos valores a serem ressarcidos com aquele depositado na conta bancária de titularidade da autora.

Tempestivos os recursos, preparado o da ré (complementação às fls. 188/190) e dispensado o recolhimento do preparo por parte da autora, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87), vieram os autos as contrarrazões (fls. 156/166 e 167/180). A autora suscitou preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É a síntese do necessário.

Afasto a preliminar de ofensa ao princípio de dialeticidade, uma vez que o apelante, em seu recurso, expõe de maneira adequada e suficiente os fundamentos em que se funda para, em tese, infirmar a conclusão adotada na origem.

Contudo, entendo que o recurso do réu não comporta conhecimento no tópico que trata da possibilidade

de compensação, visto que a pretensão então formulada se amolda ao que concedido em sentença. Veja-se:

Sentença (fls. 102/103):

*“(...) declarar a inexistência de contrato entre as partes (contrato de empréstimo 0049200628), datado de 30/3/2022, indicando a solicitação de R\$ 3.292,80 e a liberação de R\$ 1.457,79, para pagamento em 84 parcelas mensais de R\$ 39,20), bem como para condenar o requerido a restituir a autora, em dobro, todos os valores que foram indevidamente debitados, valores que deverão ser monetariamente atualizados e acrescidos dos juros legais de mora de 1% ao mês, contados (juros e correção) das datas de cada valor debitado; assim como condená-lo a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigido da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido dos juros legais da mora (de 1% ao mês) contados da citação, **autorizada a compensação**, a ser apurada em liquidação de sentença, se o caso”*

Apelação (fls. 148)

*“(...) hipoteticamente sendo a demanda julgada parcialmente/totalmente procedente, **requer***

que seja determinada a devolução/compensação dos valores à Financeira recorrente, a fim de não caracterizar enriquecimento ilícito pela parte autora, pois, se Vossa Excelência entender que inexistente a operação contratada (ora comprovada), não há também razões para que a instituição requerida liberasse recursos para a parte autora”.

Portanto, não vislumbro interesse recursal a justificar o exame do pedido em referência.

Passo ao exame do mérito.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, propôs a presente ação judicial buscando a declaração de inexistência do Empréstimo Consignado nº 0049200628, cuja contratação afirma jamais ter autorizado.

Citado (fls. 95), o réu foi revel (fls. 96).

Sobreveio sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, com base no entendimento de que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes.

Pois bem.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-

se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar o banco réu como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Nesse sentido é o conteúdo da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Sendo certa a aplicação do microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, incide na hipótese a norma do art. 6º, VIII, do CDC, segundo a qual o ônus da prova, na hipótese, se dá em favor do consumidor. O ônus da prova que recai sobre o réu decorre também da regra geral disposta no art. 373, inciso II, CPC, eis que, diante da alegação autoral, é seu dever apresentar prova fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito perseguido na inicial.

Tanto mais, anote-se a impossibilidade lógica, na hipótese dos autos, de comprovação de fato inexistente.

Considerando que as partes convergem quanto ao fato de que autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a questão controvertida reside na regularidade, ou não, do contrato de empréstimo consignado de que advieram.

A contratação eletrônica é expressamente permitida no ordenamento jurídico, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: *"Art. 3º Os titulares de benefícios*

de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.

A higidez da contratação fica assegurada com a assinatura eletrônica do instrumento contratual, atestada pela presença de "selfie" (biometria facial), documento de identificação pessoal e geolocalização exata e segura a partir de dispositivo de titularidade da consumidora.

Ou seja, o fato impeditivo ou extintivo do direito da autora consistia na demonstração de existência de instrumento contratual tombado sob o número daquele que consta do histórico do INSS, com os valores e a data lá indicados, firmado e assinado expressamente pela autora, comprovando-se também a apresentação do documento de identidade e/ou CNH e CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio.

Ocorre que, tendo o réu sido revel, não houve apresentação, no caso, do contrato em tese entabulado.

Ademais, mesmo ao interpor recurso, o réu somente desenvolveu argumentação genérica no sentido da

viabilidade contratação pela via eletrônica, sem, contudo, acostar aos autos qualquer documento comprobatório da relação jurídica.

Dessa forma, tem-se que o réu não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Acrescente-se que tal ônus que lhe cabia não somente em razão da norma do constante nos dispositivos legais citados anteriormente (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, CPC), mas também porque o fato negativo (inexistência de relação jurídica), neste caso, é de inviável de comprovação pela autora.

Portanto, diante da irregularidade da avença, forçosa a declaração de sua nulidade, cabendo à parte ré proceder à devolução dos valores indevidamente descontados.

Sendo declarada a inexistência do contrato, a devolução dos valores recolhidos indevidamente é consequência lógica que daí se extrai. A proósito, é nesse sentido a redação da Súmula nº 479 do C. STJ: *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Portanto, também nesse ponto merece ser mantida a r. sentença proferida na origem.

A repetição deve ser em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *"a repetição em dobro, prevista no*

parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

O contrato data de 2022, razão pela qual a devolução de todos os descontos deve se dar na modalidade dobrada, não se aplicando o marco temporal da modulação de efeitos.

No mais, constatada a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da autora, tenho que os débitos efetivamente geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, conforme decidido na sentença.

A respeito do assunto, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento do Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a

coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31). No mesmo sentido é a lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima) não é um fim em si, mas meio de propiciar ao lesado maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38). Acerca do mesmo tema, segundo Roberto Brebbia ao expõe que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória (*“en la imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido”*) (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que o instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o E. TJSP, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e

novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é a farta jurisprudência: RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, assim decidiu:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.” (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, considero adequado e proporcional o arbitramento do valor de R\$ 5.000,00.

Colaciono precedentes deste E. TJSP:

*“CONTRATO BANCÁRIO. **Empréstimo consignado.** Transação não reconhecida. Procedência. Recursos das partes. Nulidade do contrato. Impugnação da autenticidade da assinatura. Banco não se interessou em produzir prova grafotécnica, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 428, I e 429, II e tema 1061). Repetição do indébito dobrada após 30/3/2021. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. **Dano moral configurado. Reparação bem arbitrada (R\$ 5.000,00).** Precedentes. Termo inicial dos juros moratórios sobre os valores a restituir corrigido de ofício (Súmula STJ 54), o que não caracteriza*

*Julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus".
Recurso da autora provido em parte com
observação. Apelação do réu desprovida". (TJSP;
Apelação Cível 1016182-54.2023.8.26.0223;
Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão
Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau
– Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guarujá - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data
de Registro: 19/03/2025) (g.n.)*

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL
PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação
declaratória de inexistência de relação jurídica
*cumulada com pedido de indenização por dano
moral, ajuizada por Laudiney Alves Falcão contra o
Banco C6 Consignado S.A. Alega falsidade em
contratos de empréstimo consignado e solicita
indenização por danos morais. II. Questão em
Discussão 2. A questão em discussão consiste em
determinar a validade dos contratos de empréstimo
consignado e a responsabilidade do banco por
danos morais e materiais decorrentes de
assinaturas falsas. III. Razões de Decidir 3. A
perícia grafotécnica confirmou a falsidade das
assinaturas nos contratos, inexistindo relação
jurídica válida. 4. A instituição financeira é
objetivamente responsável pelos danos causados**

*por fraudes em operações bancárias, conforme o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, em parte. Tese de julgamento: A restituição dos valores deve ocorrer de forma simples. **A indenização por danos morais é fixada em R\$5.000,00, considerando a lesão sofrida. (...)**". (TJSP; Apelação Cível 1014081-27.2020.8.26.0004; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (g.n.)*

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência da relação jurídica c/c reparação de danos materiais e morais. **Contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora.** Ação julgada parcialmente procedente na origem. Apelo do banco-réu. Relação de consumo evidenciada. Inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ausência de provas dando conta da efetiva manifestação de vontade da autora no sentido de aderir ao produto oferecido. Contrato por biometria facial que exige outros elementos comprovadores a corroborar a manifestação da autora (geolocalização, aceite digital, comprovação do crédito, entre outros). Requerido, portanto, que não se desincumbiu do ônus de provar a*

*regularidade da contratação, muito menos de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – art. 373, II do CPC. Declaração de inexistência da relação jurídica acertada. Devolução dos valores descontados devida. Dano moral configurado. **Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00, de forma moderada e razoável, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.** Incidência dos juros de mora a partir do evento danoso – Súmula 54 do STJ. Recurso do réu desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1021331-91.2024.8.26.0224; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) (g.n.)*

Sendo assim, comporta acolhimento, nesse ponto, o recurso autoral, a fim de que seja majorado para R\$ 5.000,00 o quantum indenizatório arbitrado na origem.

No mais, rejeito o pleito autoral para que seja afastada a autorização de compensação entre créditos e débitos recíprocos.

A compensação de valores é decorrência natural do retorno do caso ao “*status quo ante*”, isto é, aquele que era precedente à situação que se firmou com contratação cuja

ilegalidade foi reconhecida na presente demanda.

Afastamento da possibilidade de compensação, anote-se, equivaleria a admitir o enriquecimento ilícito por parte da autora, o que é expressamente vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Insta pontuar que a comprovação dos valores debitados pode sim ser realizada em fase de liquidação ou cumprimento de sentença que dependa de mero cálculo aritmético. Isso porque a discussão travada em fase de conhecimento envolve a existência ou não de relação jurídica, e não a apuração do valor pago por uma ou outra parte.

Sendo assim, merece ser mantida, nesse ponto, a r. sentença recorrida.

Por fim, afasto o pedido de majoração de honorários advocatícios para além daquela a que se refere o art. 85, §11, do CPC.

Primeiramente, entendo que o valor arbitrado na origem, de R\$ 1.500,00, remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado, visto que o presente processo conta com relativa simplicidade e reduzida duração. Além disso, tendo o réu sido revel, não houve necessidade de apresentação de réplica ou dilação probatória.

Adicionalmente, o arbitramento de honorários sobre o valor da causa, como pretende o apelante, equivaleria a incluir, na respectiva base de cálculo, parcela que

não reflete o êxito obtido na demanda – já que o valor da causa inclui indenização por danos morais de R\$ 15.000,00, e o valor arbitrado foi de R\$ 5.000,00 –.

Portanto, correta a fixação promovida pelo digno magistrado sentenciante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso da instituição financeira e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com majoração de honorários advocatícios para que passem a ser de R\$ 1.700,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Quanto ao recurso autoral, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para o fim de elevar o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 5.000,00, mantidos os parâmetros de atualização estipulados na origem.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator